

LEGITIMIDADE DO RÉU E REQUERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

Odilair Carvalho

Advogado, procurador do Estado da Bahia, pós-graduado em Direito Público, mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais (FDV), professor da Faculdade do Sul da Bahia (Fasb)

Resumo: O presente estudo tem como objetivo a análise da hipótese de o réu postular a antecipação de tutela. Para tal consecução de tal mister, primeiramente procederemos a um estudo do conceito de Tutela Jurisdicional, passando pela análise da Jurisdição como função/dever que decorre da Soberania Estatal, para, para concluir que a Tutela Jurisdicional pode ser obtida tanto pelo autor, em caso de procedência da demanda, como pelo réu, em caso de improcedência da pretensão autoral. Partindo dessa premissa chegar-se-á a uma abordagem da antecipação de tutela, partindo de sua conceituação à análise dos requisitos exigidos pelo ordenamento processual para a sua concessão, para, ao final, concluir que o réu também detém legitimidade, mesmo não deduzindo pedido contraposto, para pleitear a antecipação dos efeitos práticos de uma sentença de improcedência.

Palavras-chave: jurisdição, tutela jurisdicional, antecipação, demandado, legitimidade.



1 Tutela jurisdicional

O termo jurisdição, que etimologicamente significa expressão ou dicção do direito, provém da fusão dos termos latinos *juris* (direito) e *dictionem* (do verbo *dicere*: ato de dizer ou expressão).

Chiovenda (1998, p. 8) conceitua a jurisdição como

a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva.

Dinamarco (2004, p. 309) define a atividade jurisdicional como a realização de uma “função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos”.

Em complemento aos conceitos de Chiovenda e Dinamarco, Alexandre Freitas Câmara, enfatizando as três funções da atividade jurisdicional (cognitiva, cautelar e executiva) relativamente ao direito material, aduz ser a Jurisdição “a função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática” (CÂMARA, 2004, p. 70).

O direito material estabelece quais as relações interjetivas que merecem ser tuteladas pelo ordenamento jurídico. Em caso de não cumprimento espontâneo da conduta prevista pelo sistema como devida, é através da jurisdição que o titular

do interesse violado pela transgressão obterá o resultado prático idêntico ou equivalente ao que teria se verificado em caso de observância espontânea do direito. Daí dizer-se que a atividade jurisdicional é secundária, “porque, através dela, o Estado realiza coativamente uma atividade que deveria ter sido primariamente exercida, de maneira pacífica e espontânea, pelos próprios sujeitos da relação submetida à decisão” (THEODORO JÚNIOR, 1993, p. 37); e substitutiva, haja vista que, consoante dito alhures, tem como escopo a atuação da vontade da lei ao caso concreto mediante a realização, independentemente do concurso da vontade do demandado - que nesse diapasão é substituída pela vontade do Estado-juiz de fazer atuar o direito objetivo -, a qual se sujeita aos efeitos decorrentes do provimento jurisdicional.

De seu turno, o instrumento de atuação da Jurisdição é o processo, que deve ser focado sob dois planos que se justapõem: o externo, objetivo, concreto, do procedimento – sucessão coordenada de atos tendentes à solução do conflito de interesses (sentença de mérito) - e o interno, subjetivo, abstrato, da relação processual, que se caracteriza pela alternância de situações jurídicas ativas (faculdades, poderes) e passivas (ônus, deveres) vivenciadas pelas partes durante a marcha do procedimento e que determinam quais os atos a serem praticados, seu conteúdo e forma.

Marinoni (2001, p. 61) encara o significado do termo tutela jurisdicional sob dois enfoques: o da técnica processual – “conjunto de meios processuais estabelecidos para que o resultado do processo possa ser obtido”; e o da efetividade ou eficácia do processo - o resultado que o processo proporciona no plano do direito material” (tutela jurisdicional *stricto sensu*).

Para os limites do nosso estudo, nos deteremos na análise da tutela jurisdicional sob o enfoque da efetividade do processo,

reservando a utilização do termo exclusivamente para representar tal concepção.

A tutela jurisdicional não se confunde com direito de demandar ou direito à administração da Justiça decorrente do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o qual por sua vez não se difere substancialmente do direito de petição exercido pelo particular perante a autoridade administrativa (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal), de natureza incondicional; nem tampouco com o direito à prestação jurisdicional - condicionado à existência de certos requisitos (condições da ação), cuja presença é aferida pela análise da relação de direito material assim como deduzida pelo autor (teoria da asserção) -, que se realiza com o pronunciamento judicial definitivo que soluciona o conflito de interesses trazido a juízo, quer seja ele favorável ao demandante ou ao demandando (BEDAQUE, 2001a).

O processo como instrumento de efetivação da atividade jurisdicional deve ter como objetivo a realização prática do direito material aplicável ao caso *sub judice*. Em caso de improcedência da ação, tal desiderato é alcançado tão-somente pela declaração de inexistência da relação de direito material a ser tutelada. Contudo, na hipótese de procedência da ação, tal fim só é alcançado quando o provimento jurisdicional objeto do processo produz no mundo fático os efeitos almejados pelo autor ao deduzir sua demanda (DINAMARCO, 2004, p. 104-8).

Nesse sentido, podemos falar que a tutela jurisdicional só é obtida pelo vencedor da demanda (seja ele autor ou réu) e consiste, na hipótese de procedência da ação, na entrega ao demandante do bem da vida por ele postulado (pedido mediato).

Nesse sentido, Dinamarco (2004, p. 104-105):

Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada. Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição.

Tanto mais efetiva será a tutela jurisdicional quanto mais a atuação do Estado-juiz seja apta a proporcionar ao “titular do interesse juridicamente protegido” o resultado prático que mais se identifica com o que seria obtido com a observância espontânea do ordenamento jurídico (BEDAQUE, 2001b, p. 24).

Ou seja, o grau de eficácia ou efetividade de um dado provimento jurisdicional guarda uma íntima relação de proporcionalidade com o resultado da atuação do Estado-juiz, ou seja, tanto mais eficaz ou efetiva será a tutela jurisdicional in concreto quanto mais os seus efeitos se aproximarem da situação fática que seria alcançada caso não houvesse a violação da norma de direito material.

Efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material. Ou seja, a parte somente necessita pedir a intervenção estatal se não houver satisfação voluntária do direito. Espera-se, pois, que essa atuação possa proporcionar ao titular do interesse juridicamente protegido resultado idêntico, ou, pelo menos semelhante, àquele previsto no ordenamento substancial e não obtido em decorrência da inobservância de uma conduta imposta pela lei. Nesse mesmo diapasão,

Marcelo Lima Guerra (1995) leciona que:

A tutela jurisdicional se revela efetiva, ou eficaz, quanto menor for, dentro dos limites do praticamente possível, a diferença entre o resultado que ela proporciona à parte vitoriosa e o resultado que esta última obteria, em face do ordenamento jurídico, se não tivesse recorrido ao processo para obter esse mesmo resultado

Portanto, é lícito concluir que a entrega da tutela jurisdicional ao titular do interesse juridicamente protegido pela norma material, quer seja o demandante quer seja o demandado constitui-se em uma função/poder/dever de prestação a cargo do Estado-juiz que decorre de seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a satisfabilidade dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

2 Tutela antecipada: noções gerais

Para que a Jurisdição possa cumprir o seu poder/dever/função institucional consistente na tutela dos direitos subjetivos, mediante a aplicação da lei ao caso concreto, mister que tal decisão seja proferida ao cabo de um procedimento em contraditório no qual se confira aos litigantes a mais ampla participação possível, o que demanda um certo lapso temporal, podendo acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional de mérito.

Convém frisar que, por mais célere que a atuação jurisdicional seja, na maioria dos casos, não terá o provimento que efetivar a tutela jurisdicional a aptidão de produzir o mesmo resultado que teria se verificado em caso de cumprimento espontâneo da norma, eis que essa defasagem em tamente na norma – que deveria realizar-se desde o momento

da ocorrência do fato descrito na norma como desencadeador das conseqüências nela previstas - e a situação resultante de sua aplicação ao caso concreto é decorrência do transcurso do tempo necessário à entrega da prestação jurisdicional ao vencedor da demanda.

Porém, tal vicissitude é tolerada (ou imposta) pelo ordenamento jurídico em nome do valor constitucionalmente assegurado da segurança jurídica, que exige que os provimentos jurisdicionais de mérito sejam dotados do mais alto grau de certeza possível.

Para que o juiz possa decidir com o maior grau de certeza possível deve "... propiciar às partes litigantes (ambas) pleno debate sobre o interesse disputado, exaurindo-se todas as formas de participação antes da prolação da decisão final imutável" (BÜTTENBENDER, 1999, p. 69), tarefa que evidentemente demanda certo lapso de tempo.

O excessivo distanciamento temporal entre a propositura da demanda e a efetivação da tutela jurisdicional, que tem sido a tônica dos processos no Brasil, acarretando a redução da eficácia da função jurisdicional e conspira contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, fez com que o legislador buscasse alternativas instrumentais tendentes a, senão eliminar, pelo menos minimizar esse problema.

Dessa necessidade surgiu a antecipação de tutela, inserida no nosso Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que dentre outras alterações, deu nova redação ao art. 273.

Através do novel instituto da antecipação de tutela, tornou-se possível minimizar os efeitos deletérios do tempo necessário ao exaurimento da atividade jurisdicional, autorizando o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento

jurisdicional de mérito, de forma que a situação resultante da intervenção do Estado-juiz possa se aproximar ao máximo da situação que vigeria caso o ordenamento jurídico tivesse sido espontaneamente observado.

Convém frisar, nos valendo do escólio de Bedaque (2001b, p. 353-4), acerca do objeto da tutela antecipada, que:

O pedido de antecipação não se refere à própria tutela declaratória, condenatória, ou constitutiva, mas aos efeitos que qualquer delas tende a produzir no plano material e que não possa aguardar o momento oportuno para que tal ocorra, sob pena de não mais terem utilidade para o titular do direito.

A antecipação não diz respeito, enfim, à eficácia preponderante da sentença – declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental ou executiva lato sensu -, pois esta depende da cognição plena e implica juízo declarativo de certeza, não de probabilidade.

Para a concessão da tutela antecipada o legislador estabeleceu os seguintes requisitos: (a) verossimilhança das alegações mediante prova inequívoca; (b) reversibilidade dos seus efeitos; (c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternadamente, (d) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O primeiro requisito pode ser definido como a probabilidade de existência da relação de direito material que reclama a tutela jurisdicional. Tal requisito não se difere, do ponto de vista prático, da “relevância do fundamento da demanda” do artigo 461, § 3º, do Código do Processo Civil, nem do “fundamento relevante” do art. 7º, II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e nem do *fumus boni juris* do processo cautelar. No

que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), tal pressuposto reside no risco de ineficácia do provimento final, isto é, a ocorrência de uma situação fática – advinda do comportamento, provável ou efetivo, do réu; de fatores naturais ou do decurso do tempo – que possa vir a impossibilitar a obtenção do resultado prático equivalente ao cumprimento espontâneo da conduta imposta pelo ordenamento.

O segundo requisito (reversibilidade dos efeitos da antecipação) pode ser afastado toda vez que, diante do caso concreto, a tutela antecipada for indispensável para a tutela de um interesse cuja importância, aferida a luz do princípio da proporcionalidade, se sobrepuser ao valor segurança jurídica albergado pelo § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil.

Não teceremos comentários quanto ao requisito consistente no abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, eis que não se relaciona com o tema proposto.

3 Legitimação do réu ao requerer a antecipação de tutela

A maioria dos doutrinadores pátrios não admite, a não ser em caso de reconvenção ou pedido contraposto, a legitimidade do réu para postular a antecipação dos efeitos da eventual sentença de improcedência nos casos em que este se limita a contestar a ação contra si proposta.

Não obstante essa opinião, valemo-nos da prestimosa lição de Pontes de Miranda acerca das eficácias imediatas e mediatas das sentenças na classificação quinária (PONTES DE MIRAN-

DA, 1998), para fundamentarmos a legitimidade do réu, quando este não reconvir nem deduzir pedido contraposto, limitando-se a arrostar a pretensão do autor, para requerer a tutela antecipada.

Pois bem, para o citado autor, muito embora as sentenças sejam dotadas, em maior ou menor grau, de todas as eficácias (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva), uma delas prepondera (eficácia imediata) sobre as demais (eficácias mediatas).

Caso o réu saia vencedor da demanda, a sentença de improcedência, de natureza declaratória negativa, afirmará a inexistência da relação de direito material que serviu de suporte à pretensão do autor e que está a legitimar uma situação desfavorável ao demandado.

Assim, além do efeito declaratório negativo, imediato e preponderante, a sentença de improcedência também irradiará um efeito mediato mandamental consistente na imposição do dever do autor de se abster da prática de qualquer ato que possa ir de encontro ao comando sentencial.

Acerca dos efeitos da sentença de improcedência relativamente ao réu, Bedaque (2003, p. 32-3) afirma que:

A sentença de improcedência reconhece que o autor não tem direito à tutela jurisdicional, pois não possui interesse juridicamente protegido pelo ordenamento. Tal provimento, todavia, confere tutela ao réu, na medida em que lhe assegura o direito à integridade de sua esfera jurídica. Embora não tenha ele direito subjetivo, tem interesse na não-ofensa à sua esfera jurídica, interesse passível de proteção por meio de tutela jurisdicional.

Ora, sendo o réu potencial beneficiário da tutela juris-

dicional, inexistente óbice à concessão em seu favor da antecipação de algum(s) do(s) efeito(s) mediatos ou secundários da sentença de improcedência, desde que, é claro, preenchidos os requisitos legais do art. 273, I, do Código de Processo Civil.

Admitir outro entendimento seria violar o princípio constitucional da isonomia (paridade de armas), eis que o autor assumiria frente ao réu uma nítida posição de vantagem processual sem que restasse configurada qualquer situação que justificasse um tratamento díspare.

Também não merece guarida a objeção de que o artigo 273 faz menção à expressão “[...] requerimento da parte [...]”, em alusão expressa e exclusiva ao pedido do autor. Ora, de há muito a interpretação literal foi relegada a segundo plano pela moderna hermenêutica, sendo utilizada tão-somente como instrumento de auxílio aos outros métodos inter-pretativos (teleológico e sistemático). Sob essa ótica, é de se interpretar esse dispositivo com os olhos voltados para o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que alberga o princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Ora, se o juiz está convencido da probabilidade de inexistência da relação de direito material afirmada pelo autor e que sujeita o demandado a uma situação desfavorável (v.g. protesto de título, inclusão do nome nos órgãos de restrição de crédito), não é razoável submeter o réu a toda via cruxis do iter procedimental - com todas as delongas inerentes - a ser percorrido até o trânsito em julgado da sentença de improcedência, para, só então, ver removida a situação que o aflige.

Nesse diapasão Bedaque (2001b, p. 353-4) leciona que:

Não se pode excluir, todavia, em caráter absoluto, a possibilidade de o réu formular pedido de tutela antecipada na própria contestação, ainda que não se trate de ação dúplice. Embora mais difícil, a probabi-

lidade de subsunção aos requisitos legais, impossível afastar de plano que tal venha a ocorrer. Imagine-se, por exemplo, demanda condenatória, contestada, tendo o autor, em razão da sua suposta dívida, remetido informações para órgãos de proteção ao crédito. Poderá o réu, em tese, postular a antecipação de efeitos da futura sentença de improcedência, a fim de que seu nome seja provisoriamente excluído do rol de devedores inadimplentes ou não seja divulgado esse dado.

De arremate, Cândido Rangel Dinamarco (1990, p. 297) aduz que:

Não é demais realçar, uma vez mais, a célebre advertência de que o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida em que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito.

Para isso, em primeiro lugar é indispensável que o sistema esteja preparado para conduzir decisões que sejam capazes de propiciar a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos (e, aqui, é inevitável a superposição do discurso acerca da utilidade das decisões, ao da abertura da via de acesso). Onde for possível produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida, que sejam proferidas decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas (grifos nossos).

Nem se queira objetar que tal consequência não se constitui em um efeito mediato ou secundário da sentença de improcedência, porquanto é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência, sendo uma prática recorrente no foro, a concessão de tutela antecipada em ação declaratória negativa, para a

obtenção do mesmo efeito prático (secundário) de uma sentença de improcedência de uma ação de cobrança, por exemplo.

Há um exemplo emblemático, que se amolda tal qual uma luva à hipótese por nós sustentada.

Este exemplo se refere a uma demanda na qual o autor, dizendo-se credor do réu, pede a condenação deste no pagamento do valor correspondente a seu alegado crédito. Na contestação, o réu apresenta elementos probatórios que tornam verossímeis a sua alegação de inexistência da dívida cobrada. Diante da probabilidade de que a demanda seja julgada improcedente, exigir do réu (o provável beneficiário/titular da tutela jurisdicional) que tenha que ajuizar uma ação declaratória negativa para pleitear a antecipação dos efeitos práticos (proibição de negativar o nome do réu nos órgãos de restrição de crédito) de uma sentença de improcedência, cuja prolação se apresenta com alta carga de probabilidade, seria um verdadeiro despropósito, não se justificando tal excesso de formalismo.

4 Conclusão

Para concluir, é de se inferir que o réu detém legitimidade - além dos casos em que ajuizar reconvenção ou deduzir pedido contraposto - para requerer a antecipação dos efeitos (mediatos ou secundários) da sentença de improcedência, objetivando evitar ou remover uma situação prejudicial - que esteja prestes a ocorrer ou que já tenha se consumado -, advinda de um comportamento - do autor da demanda ou de terceiro estranho a ela - calculado na presunção de que a relação de direito material deduzida em juízo realmente exista e seja válida e eficaz (v.g. negatificação do suposto devedor nos órgãos de restrição de crédito), eis que, caso

o demandado demonstre que o direito que o autor se diz titular não se mostra plausível, cessa esta presunção de legitimidade, estando o juiz autorizado a antecipar os efeitos de uma provável sentença de improcedência.

O réu poderá requerer a antecipação de tutela na contestação, ou em petição avulsa, em qualquer fase do processo - inclusive nas instâncias recursais -, podendo o juiz também concedê-la na sentença de improcedência, tal como ocorre nos casos de tutela antecipada requerida pelo autor.

O réu também poderá manejar a tutela antecipada em caráter preventivo, evitando que a situação decorrente da alegada relação de direito material objeto do processo se consuma.

Notas

1 Cássio Scarpinella Bueno, embora entenda haver diferenciação entre a “prova inequívoca da verossimilhança da alegação” e o “fumus boni juris” da medida cautelar, “[...] embora possa ser aferido teoricamente, não faz diferença nenhuma na prática, isto é, quando o juiz se vê convencido, suficientemente, de que o caso é de proteção urgente. O que basta – desprezadas diferenças quantitativas ou qualitativas de graus de convicção – é que o juiz entenda que o requerente da tutela de urgência se apresente perante ele com mais razão do que seu adversário” (Cf. MARINONI, 2000, p. 162-4)

2 Ver RODRIGUES, 2000, p. 210; DIAS, 1999, p. 75; LOPES, 2001, p. 54. Em sentido contrário: Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência (tentativa de sistematização) Ed. Malheiros, 2. ed. p. 353/354; MARINONI, p. 126/9.

3 Nesses casos, a doutrina tem entendido pela legitimidade do réu para requerer a antecipação de tutela.

4 Referências

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001a.

_____. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência** (tentativa de sistematização). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001b.

BUENO, Cássio Scarpinella, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 42/43.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. 2.

DIAS, Beatriz Catarina. **A jurisdição na tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 2

_____. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3

GONÇALVES, Willian Couto. **Garantismo, finalismo e segurança jurídica no processo judicial de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

GUERRA, Marcelo Lima. **Estudos sobre o processo cautelar**. São Paulo: Malheiros, 1995.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação de tutela**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller: 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**, 2. ed, v. II, Revista dos Tribunais, p. 210.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa** (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Forense, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Curso avançado de processo civil de direito processual Civil**. 5. ed. Processo de Execução. 430f. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2003. v. 2.

_____. **Curso Avançado de Processo Civil de Direito Processual Civil**. 6. ed. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2004. v. 1.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

Odilair Carvalho